

A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NEOLIBERAL RATIONALITY AND CHILDHOOD PROTECTION

Artigos
Científicos

Arom Olímpio Pereira¹

Cassio Leite de Barros Netto²

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar, sob perspectiva jurídico-constitucional, a possibilidade de compatibilizar a racionalidade neoliberal com o sistema brasileiro de proteção integral à infância e juventude. Longe de adotar uma crítica automática ao Estado mínimo, a pesquisa propõe uma releitura dessa racionalidade, examinando em que medida valores como autonomia, descentralização e subsidiariedade podem reforçar a Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base em revisão bibliográfica e abordagem dedutiva, o estudo tem como marco teórico a obra *A nova razão do mundo*, de Pierre Dardot e Christian Laval, reinterpretada criticamente, além de referências complementares como Gama. O percurso analítico organiza-se em três eixos: fundamentos normativos da proteção integral; racionalidade neoliberal e princípio da subsidiariedade; autonomia progressiva e protagonismo juvenil como expressões da cidadania infantojuvenil. Assim, a pesquisa parte de referenciais normativos e teóricos gerais para a análise das consequências jurídicas específicas da racionalidade neoliberal no sistema constitucional de proteção integral da infância e juventude. Conclui-se que a racionalidade neoliberal, quando juridicamente regulada e subordinada aos princípios constitucionais, pode ampliar os meios de proteção, fortalecer a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade civil e contribuir para um modelo plural e responsivo de tutela da infância, sem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Constituição; Infantojuvenil; Proteção integral; Racionalidade neoliberal.

ABSTRACT

This research aims to analyze, from a legal-constitutional perspective, the possibility of reconciling neoliberal rationality with the Brazilian system of comprehensive protection for children and adolescents. Far from adopting an automatic critique of the minimal State, the study proposes a reinterpretation of this rationality, examining to what extent values such as autonomy, decentralization, and subsidiarity can strengthen the Doctrine

¹ Juiz de Direito - TJMT. Professor de Direito na Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL - Curitiba/PR.

² Juiz de Direito - TJMT. Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL - Curitiba/PR.

of Comprehensive Protection established in the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. Based on a literature review and a deductive approach, the study adopts as its theoretical framework The New Way of the World by Pierre Dardot and Christian Laval, critically reinterpreted, along with complementary references such as Gama. The analytical path is organized into three axes: normative foundations of comprehensive protection; neoliberal rationality and the principle of subsidiarity; progressive autonomy and youth protagonism as expressions of child and adolescent citizenship. Thus, the research starts from general normative and theoretical frameworks to analyze the specific legal consequences of neoliberal rationality in the constitutional system of comprehensive protection for children and adolescents. The conclusion is that neoliberal rationality, when legally regulated and subordinated to constitutional principles, can expand protection mechanisms, strengthen shared responsibility among the State, family, and civil society, and contribute to a plural and responsive model of child protection without compromising the core of fundamental rights.

Keywords: Constitution; Childhood and youth; Comprehensive protection; Neoliberal rationality.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a Doutrina da Proteção Integral como fundamento da política de atendimento à infância e juventude, estabelecendo no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Essa diretriz consagra um modelo de corresponsabilidade tripartite, em que o Estado figura como garantidor principal, mas não exclusivo, da proteção infanto-juvenil.

Todavia, a evolução dos modelos de gestão pública e as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas impõem ao Direito o desafio de reinterpretar os deveres do Estado em um contexto de crescente valorização da liberdade individual, da autonomia familiar e da descentralização das políticas públicas.

Nesse cenário, a racionalidade neoliberal é frequentemente associada à retração do Estado e à precarização dos direitos sociais. Essa percepção, bastante presente na literatura crítica, também se projeta sobre o campo da infância e juventude, no qual se sustenta que políticas neoliberais fragilizariam o paradigma constitucional da proteção integral. Ao longo das últimas décadas, consolidou-se uma narrativa segundo a qual a lógica neoliberal seria incompatível com a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, entretanto, pode ser reconceptualizada como uma alternativa jurídica legítima, desde que respeitados referidos marcos normativos.

Neste sentido, a discussão acadêmica ainda carece de análises que examinem a possibilidade de compatibilizar a racionalidade neoliberal com os fundamentos

normativos da proteção integral. Em vez de ser concebido apenas como ameaça, o neoliberalismo pode ser reinterpretado como oportunidade de repensar o papel do Estado e de fortalecer o princípio da corresponsabilidade. Nessa perspectiva, a descentralização e a subsidiariedade, valores usualmente associados à lógica neoliberal, não precisam ser lidos como sinais de enfraquecimento, mas podem ser concebidos como mecanismos de pluralização e de reforço da tutela jurídica da infância, desde que submetidos ao controle constitucional.

Esta pesquisa propõe justamente essa releitura, defendendo que a racionalidade neoliberal, quando regulada pelo garantismo jurídico e pelos marcos constitucionais, pode contribuir para a diversificação de arranjos institucionais de proteção, ampliando os meios pelos quais os direitos fundamentais da criança e do adolescente são concretizados.

A hipótese é de que a racionalidade neoliberal não constitui, por si só, fator de precarização, mas pode ser incorporada como lógica de organização das políticas públicas e privadas de proteção, desde que o Estado mantenha sua função garantidora.

A relevância deste estudo é tanto teórica quanto prática. Do ponto de vista acadêmico, ele dialoga com a crítica hegemônica ao neoliberalismo e propõe uma abordagem alternativa, abrindo espaço para compreender a racionalidade neoliberal como fenômeno jurídico, e não apenas econômico ou sociológico. Do ponto de vista prático, a pesquisa se justifica pela necessidade de construir soluções jurídicas que respondam à complexidade das sociedades contemporâneas, nas quais o Estado enfrenta limitações orçamentárias e administrativas, exigindo maior cooperação com famílias, comunidades e organizações da sociedade civil.

A investigação adota abordagem dedutiva jurídico-dogmática e bibliográfica, fundamentada em revisão sistemática da literatura. Foram examinadas doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e marcos normativos, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, bem como obras de referência sobre neoliberalismo e proteção social, notadamente Dardot e Laval, Gama, entre outros autores pertinentes ao objeto da pesquisa. A partir desses referenciais normativos e teóricos gerais, a análise desenvolve-se do geral para o particular, buscando identificar e examinar as consequências jurídicas específicas da racionalidade neoliberal no âmbito do sistema constitucional de proteção integral da infância e da juventude.

A pesquisa estrutura-se em três etapas principais. A primeira analisa a Doutrina da Proteção Integral e seus fundamentos constitucionais, evidenciando como a CF/88 e o ECA consolidaram um modelo universalista de tutela jurídica da infância e juventude. A segunda examina a racionalidade neoliberal em diálogo com o princípio da subsidiariedade, discutindo em que medida a lógica da descentralização pode ser reinterpretada como reforço à corresponsabilidade sem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A terceira e última etapa discute a autonomia

e o protagonismo juvenil à luz dessa racionalidade, destacando como a pluralidade de meios de proteção pode ser juridicamente compatibilizada com o paradigma da proteção integral.

2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E FUNDAMENTOS DA PRIORIDADE INFANTOJUVENIL

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao romper com o modelo anterior da Doutrina da Situação Irregular e ao consolidar, em seu artigo 227, a Doutrina da Proteção Integral. O texto constitucional determinou que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, colocando a infância no centro do projeto democrático brasileiro. Com isso, superou-se a visão tutelar restritiva, segundo a qual apenas menores em situação de risco ou em conflito com a lei eram destinatários da intervenção estatal, e universalizou-se a proteção jurídica como dever de todos os atores sociais, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais, titulares de dignidade própria e em condição peculiar de desenvolvimento³.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, regulamentou esse comando constitucional e traduziu em normas concretas os princípios da proteção integral. O artigo 4º consagra a prioridade absoluta, que se desdobra em precedência na formulação de políticas públicas, primazia na destinação de recursos orçamentários, preferência no atendimento e proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já os artigos 15 e 16 reconhecem a liberdade, o respeito e a dignidade como direitos fundamentais da criança e do adolescente, afirmando o direito à opinião, à participação e à autonomia progressiva. Dessa forma, o Estatuto consolida um sistema normativo que vincula Estado, família e sociedade em uma mesma corresponsabilidade⁴.

Soma-se a esse princípio o da universalidade, que assegura o acesso a direitos sem distinção de origem, condição social ou situação pessoal, e o da corresponsabilidade, que distribui deveres entre família, sociedade e Estado. Esses princípios operam em conjunto para garantir que a infância seja tratada como valor jurídico supremo, vinculando diretamente os poderes públicos e a sociedade civil⁵.

Segundo Veronese, o advento da Lei nº 8.069/90 significa para o direito da criança e do adolescente uma verdadeira revolução, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, afirmando ainda que:

3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

4 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

5 SILVA, Lindomar José da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina da Proteção Integral em implantação num Estado Neoliberal**. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE PSICOLOGIA ULAPSI, 5., 2014, Antiga Guatemala. ULAPSI, 2014. Disponível em: <https://elosposgraduacoes.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Artigo-V-ULAPSO-GUATEMALA-14-18.05.14-Final.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

[...]O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar em seu art. 1º a proteção integral à criança e ao adolescente, reconheceu como fundamentação doutrinária o princípio da Convenção que em seu já citado art. 19. Aliás, tal regra repetiu o que já havia sido inscrito na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que no Princípio 9º dispunha: “A criança gozará proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma”⁶.

Entre os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária, concebido como elemento essencial à sua proteção integral. Tal direito representou um marco na superação da cultura da institucionalização, ao afirmar que, sempre que possível e em condições adequadas, a criança deve permanecer prioritariamente em sua família de origem. Ao mesmo tempo, evidencia-se a relevância da fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram, garantindo-lhes um processo de crescimento sustentado por vínculos afetivos e sociais indispensáveis à sua formação integral⁷.

Esse paradigma normativo encontra respaldo também em tratados internacionais. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, reforça a prioridade da infância como valor jurídico universal e estabelece, em seu artigo 12, o direito da criança de ser ouvida em todos os processos que lhe digam respeito. Assim, a proteção integral não se limita ao plano interno, mas se articula a um sistema internacional de garantias, integrando a infância à agenda global de direitos humanos (ONU, 1989, art. 12)⁸.

Não obstante, a universalidade normativa da proteção integral convive, na prática, com a pluralidade de arranjos institucionais de proteção, sejam eles comunitários, familiares ou privados. Essa diversidade pode ser vista como expressão legítima da corresponsabilidade, desde que respeite os limites constitucionais e esteja submetida à regulação do Estado.

O papel jurídico do poder público, portanto, não é o de monopolizar a execução direta de políticas, mas o de garantir que qualquer forma de proteção, estatal ou não estatal, esteja em conformidade com o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Constituição não exige que ele seja o executor direto de todos os serviços destinados à infância, mas determina que assegure sua efetividade. Isso implica a função de coordenar, fiscalizar e garantir resultados, ainda que por meio de parcerias com a sociedade civil. O Estado, portanto, pode ser compreendido como garantidor da proteção integral, permanecendo responsável por intervir sempre que os direitos fundamentais forem ameaçados⁹.

6 VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

7 GHILARDI, Dóris; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Dissonâncias entre a doutrina da proteção integral e a respectiva aplicação: reflexões acerca do processo de adoção a partir de um caso concreto. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 191-203, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/699>. Acesso em: 9 jun. 2025.

8 UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 ago. 2025.

9 GAMA, Wendel Augusto Santos. **A desresponsabilização estatal com as políticas sociais: o ECA e a palmatória neoliberal**.

Nesse sentido, o modelo jurídico-constitucional brasileiro admite a coexistência de diferentes agentes de proteção, desde que o Estado mantenha sua função indelegável de fiscalização, regulação e garantia dos direitos. A racionalidade neoliberal, quando submetida ao controle jurídico, pode ser instrumento de inovação institucional, contribuindo para a ampliação do acesso aos direitos infantojuvenis em múltiplas frentes e por múltiplos atores¹⁰.

A efetivação da proteção integral, portanto, não depende necessariamente de maior volume de intervenção estatal, mas sim da qualidade normativa e da articulação institucional entre Estado, família e sociedade civil. Em vez de reforçar uma lógica de tutela vertical e centralizada, o ordenamento jurídico pode favorecer mecanismos de corresponsabilidade horizontal, alinhados à realidade federativa do país e à diversidade cultural dos territórios¹¹.

A partir dessa compreensão, percebe-se que o modelo da proteção integral previsto na Constituição de 1988 não é incompatível com a participação de diferentes agentes sociais na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O dever estatal permanece central, mas pode ser exercido também por meio de arranjos descentralizados, desde que sob regulação e supervisão jurídicas. Essa constatação permite avançar para a análise da racionalidade neoliberal, entendida não apenas como doutrina econômica, mas como lógica de organização do poder e da sociedade, que valoriza a autonomia e a corresponsabilidade.

Essa constatação abre espaço para a análise do segundo eixo da pesquisa, a racionalidade neoliberal e sua possível articulação com o princípio da subsidiariedade, cuja lógica pode reforçar a universalidade constitucional sem desresponsabilizar o Estado, oferecendo um caminho para compatibilizar essa racionalidade com o paradigma constitucional de tutela da infância e da juventude, tema que será aprofundado na próxima seção.

3. A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

O termo neoliberalismo é objeto de disputa conceitual, marcado por diferentes tradições interpretativas. Como destaca Andrade, trata-se de um conceito polissêmico, utilizado ora em chave crítica, ora em chave descritiva, que engloba perspectivas marxistas, weberianas e foucaultianas. Ainda assim, o termo conserva relevância estratégica no debate jurídico e político contemporâneo, pois expressa uma racionalidade que ultrapassa a esfera econômica e reorganiza as relações sociais e institucionais de acordo com princípios de mercado¹².

2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/4551>. Acesso em: 10 ago. 2025.

10 CARDOSO, Shirley Sheila; OLIVEIRA, Luthiane Misak Valença de; OLIVEIRA, Victor Hugo Nedel. Juventudes e neoliberalismo: interfaces para pensar o currículo do ensino médio. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 29, n. 3, p. 57-73, set./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/reflex/article/view/16367>. Acesso em: 14 AGO. 2025.

11 GAMA, Op. Cit.

12 ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211-239, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfdLystcfKXNSPTLpsCnZp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Essa racionalidade pode ser descrita como uma nova forma de governamentalidade, ou seja, um modo de organização do poder que produz subjetividades e reconfigura instituições sociais em torno da lógica da concorrência, da eficiência e da responsabilização individual. Queiroz observa que o neoliberalismo, nessa acepção, deve ser entendido como “nova razão do mundo”, que orienta práticas estatais e privadas ao deslocar o Estado para uma posição de gestor e regulador, aproximando-o da figura de uma “empresa” que coordena, mas não monopoliza, a execução das políticas¹³.

Nessa linha, Dardot e Laval¹⁴ enfatizam que:

O neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. O termo racionalidade não é empregado aqui como um eufemismo que nos permite evitar a palavra ‘capitalismo’. O neoliberalismo é a razão do capitalismo contemporâneo, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência.

Essa formulação amplia a compreensão da racionalidade neoliberal, deixando claro que não se trata apenas de um conjunto de políticas econômicas, mas de uma verdadeira gramática de organização social e subjetiva. Essa generalização da concorrência, quando projetada no campo jurídico, pode tanto fragilizar direitos quanto ser reinterpretada como instrumento de pluralização e descentralização, desde que submetida a marcos constitucionais que assegurem a prioridade absoluta da infância e juventude.

No campo jurídico, essa racionalidade pode ser lida como oportunidade para repensar o papel do Estado diante da Doutrina da Proteção Integral. O princípio da subsidiariedade, implícito na Constituição de 1988, sustenta que a intervenção estatal deve ocorrer de forma complementar, isto é, apenas quando a família, a sociedade ou a comunidade não conseguirem, por si mesmas, assegurar a proteção necessária.

Longe de representar omissão, essa lógica permite distribuir responsabilidades e reconhecer a pluralidade de meios de proteção, sem afastar a função central do Estado como garantidor.

Essa perspectiva ganha relevância em um contexto de restrição orçamentária e de crescente demanda por eficiência administrativa. Gomes e Clark analisam o neoliberalismo de austeridade como narrativa totalizante que se apoia no princípio da

13 QUEIROZ, Felipe. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Caderno CRH, Salvador, v. 31, n. 82, p. 187-191, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/xxsVpyd63D47tnb9ncmJLy/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2025.

14 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, p. 15. 2016

eficiência e atravessa diversas instituições sociais. Embora frequentemente criticada, essa busca por eficiência pode, sob o prisma jurídico, favorecer a racionalização dos recursos públicos e estimular a cooperação com a sociedade civil, desde que sempre subordinada ao paradigma da proteção integral e à garantia da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente¹⁵.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer os limites dessa racionalidade. Copetti Neto e Fischer destacam que, em um cenário de neoliberalismo e globalização, os direitos fundamentais e o garantismo jurídico atuam como barreiras indispensáveis contra o predomínio da lógica econômica sobre os direitos humanos. Isso significa que a incorporação da racionalidade neoliberal ao campo jurídico só é legítima quando disciplinada por princípios constitucionais que preservem o núcleo essencial dos direitos fundamentais. O Direito, nesse contexto, exerce função contramajoritária, impondo limites à ação do mercado e assegurando proteção efetiva a sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, como crianças e adolescentes¹⁶. Outrossim, os autores ressaltam que:

Os direitos fundamentais não são oponíveis apenas contra o Estado, mas também com relação aos particulares, ou seja, aos poderes públicos e aos poderes privados, em ordenação superior a ambos e por isso vinculando e limitando seus exercícios. Entretanto, sabidamente o mercado tem se mostrado indiferente ao paradigma de Estado de Direito, uma vez que se percebe como uma sociedade natural, cuja legitimidade e eficiência restam fundadas na autonomia individual. Ocorre, contudo, que a autorregulação defendida pelo mercado não encontra sustentação justamente porque o mercado é um produto da vontade de inúmeros indivíduos com seus próprios interesses protegidos por direitos potestativos¹⁷.

Essa formulação evidencia que os direitos fundamentais, em uma concepção garantista, transcendem o papel de freio ao poder estatal e assumem também a função de limitar a ação dos poderes econômicos e privados, submetendo-os ao paradigma constitucional. A crítica à ideia de autorregulação do mercado reforça a necessidade de heterorregulação jurídica, ou seja, de um controle exercido a partir da esfera pública e de instituições democráticas voltadas à tutela dos interesses gerais. Dessa forma, o Direito cumpre sua função contramajoritária ao impedir que a lógica econômica se torne um valor absoluto, garantindo que a expansão do mercado não se dê às custas dos direitos humanos e fundamentais.

Essa perspectiva é especialmente relevante no campo da proteção infantojuvenil, em que o Estado e o ordenamento jurídico têm o dever de assegurar prioridade absoluta e resguardar os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento frente às forças econômicas e estruturais da sociedade contemporânea.

15 GOMES, Ana Maria Isar dos Santos; CLARK, Giovanni. Neoliberalismo de austeridade, performance e dissenso. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 211-237, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i11604>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1604>. Acesso em: 14 ago. 2025.

16 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de direito garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/601>. Acesso em: 14 ago. 2025.

17 COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Op. Cit. p. 267.

Esse diálogo entre racionalidade neoliberal e proteção integral encontra reforço na própria ideia de corresponsabilidade. Ao reconhecer que família, sociedade e Estado compartilham deveres de proteção, a Constituição de 1988 abre espaço para uma leitura que valoriza a descentralização sem desresponsabilizar o poder público. Assim, a subsidiariedade pode ser vista como elemento de aproximação entre a racionalidade neoliberal e o paradigma constitucional, desde que orientada pelo garantismo jurídico e pela prioridade absoluta.

Portanto, o desafio não é excluir a racionalidade neoliberal, mas integrá-la de forma crítica e normativa ao sistema constitucional. Ao disciplinar a descentralização e a eficiência por meio da subsidiariedade, o Direito pode transformar valores neoliberais em instrumentos de fortalecimento da proteção integral, ampliando os meios de tutela da infância e juventude sem fragilizar sua universalidade.

Essa constatação prepara o terreno para discutir, na seção seguinte, como a autonomia progressiva e o protagonismo juvenil se inserem nesse contexto, reforçando a ideia de pluralidade institucional como expressão legítima da cidadania infantojuvenil.

4. AUTONOMIA, PROTAGONISMO JUVENIL E PLURALIDADE DE MEIOS DE PROTEÇÃO

O paradigma da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não se limita a assegurar direitos básicos, mas também reconhece a autonomia progressiva como elemento essencial do desenvolvimento infantojuvenil. O artigo 16 do ECA estabelece como direitos fundamentais a liberdade de opinião, a participação e o respeito à individualidade, ao passo que a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, garante às crianças e adolescentes o direito de serem ouvidos em todos os processos que lhes digam respeito.

Tais dispositivos evidenciam que a proteção não pode ser compreendida apenas como tutela passiva, mas deve incluir o reconhecimento ativo da capacidade de participação dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse contexto, a racionalidade neoliberal, ao valorizar a autonomia e a liberdade de escolha, pode ser reinterpretada como instrumento de fortalecimento do protagonismo juvenil. Cardoso demonstra que as juventudes contemporâneas se constituem em meio a múltiplos processos de subjetivação e enfrentam desafios ligados à educação, ao trabalho e à cidadania. A incorporação da lógica neoliberal, quando submetida a balizas constitucionais, pode contribuir para que os jovens assumam papel ativo em sua própria proteção, ampliando as possibilidades de participação e corresponsabilidade em arranjos familiares, comunitários e institucionais¹⁸.

18 CARDOSO, Shirley Sheila; OLIVEIRA, Luthiane Misak Valença de; OLIVEIRA, Victor Hugo Nedel. Juventudes e neoliberalismo: interfaces para pensar o currículo do ensino médio. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 29, n. 3, p. 57-73, set./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/reflex/article/view/16367>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Esse protagonismo, todavia, deve ser compreendido dentro de seus limites. O reconhecimento da autonomia juvenil não pode significar uma transferência simplista de responsabilidades, sob pena de distorcer o próprio paradigma da proteção integral.

O protagonismo juvenil, entretanto, não deve ser confundido com responsabilização precoce ou transferência indevida de encargos estatais. Orth e Bourguignon advertem que o ato infracional cometido por adolescentes não pode ser lido exclusivamente como resultado de uma vontade individual desvinculada de seu meio social, mas como expressão de vulnerabilidades que atravessam as condições de vida da juventude, incluindo desigualdades econômicas, falhas nas políticas públicas e ausência de redes protetivas adequadas. Assim, qualquer interpretação que desloque integralmente a proteção da esfera estatal para a autonomia individual incorre no risco de reforçar desigualdades e negligenciar os fatores sociais determinantes que incidem sobre a adolescência em conflito com a lei¹⁹.

Essa leitura crítica, contudo, não invalida a possibilidade de se pensar a autonomia como dimensão positiva. É justamente nesse ponto que surge a necessidade de ponderar os efeitos da racionalidade neoliberal, valorizando seus aspectos construtivos sem ignorar os riscos de desproteção.

Por outro lado, Betlinski evidencia que a racionalidade neoliberal produz novas formas de subjetivação, criando o chamado “neossujeito”, caracterizado pela autogestão, pela responsabilidade individual e pela busca de desempenho. Embora essa subjetividade seja alvo de críticas, pode também ser lida de modo positivo, como reconhecimento jurídico da capacidade de agência dos jovens, desde que acompanhada de instrumentos de proteção que impeçam sua vulnerabilização. Em outras palavras, a lógica neoliberal de responsabilização individual pode ser juridicamente aproveitada para fortalecer a autonomia progressiva, desde que equilibrada pela atuação garantista do Estado²⁰.

Esse equilíbrio entre autonomia e proteção é a chave para compreender a compatibilidade entre racionalidade neoliberal e o paradigma jurídico brasileiro. De um lado, há espaço para reconhecer a agência juvenil; de outro, permanece a necessidade de uma regulação estatal firme que assegure igualdade de condições.

É nesse ponto que o papel do Estado retoma centralidade. Como observa Gama, a “palmatória neoliberal” não pode se tornar justificativa para a desresponsabilização estatal em relação às políticas sociais, especialmente no campo da infância. A descentralização e a subsidiariedade, quando mal aplicadas, podem gerar sobrecarga indevida às famílias e comunidades, resultando em precarização da proteção. Cabe,

19 ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 859-882, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v14n3.32544>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/twz5zNwS7BsyCs3JQhLTCWN/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.

20 BETLINSKI, Carlos; KALOCZI, Juliana da Silva Lopes. A racionalidade neoliberal e a subjetivação do neossujeito na educação. **Revista Atos de Pesquisa em Educação**, Blumenau, v. 18, e9976, 2023. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/9976>. Acesso em: 10 ago. 2025.

portanto, ao Estado manter sua função garantidora e fiscalizadora, assegurando que a autonomia juvenil seja exercida em condições de igualdade e que a pluralidade de meios de proteção esteja sempre em conformidade com os princípios constitucionais²¹.

Esse cenário conduz a uma leitura equilibrada da racionalidade neoliberal: longe de significar abandono, ela pode representar multiplicidade de atores e práticas de proteção, desde que sob constante vigilância jurídica.

Assim, a autonomia e o protagonismo juvenil, longe de serem ameaças ao paradigma da proteção integral, podem ser compreendidos como dimensões centrais da cidadania infantojuvenil. A racionalidade neoliberal, quando reinterpretada pelo Direito, oferece um vocabulário de descentralização, pluralidade e responsabilidade que pode ser integrado ao sistema jurídico brasileiro como reforço e não como negação da proteção integral.

Essa integração depende, contudo, da mediação constante do garantismo constitucional, que assegura prioridade absoluta e impede que a lógica de mercado se sobreponha ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como ponto de partida a hipótese de que a racionalidade neoliberal, apesar de suas críticas, pode ser reinterpretada e integrada ao paradigma da proteção integral da infância e juventude. O objetivo central foi verificar se valores como descentralização, subsidiariedade e autonomia, associados ao neoliberalismo, poderiam reforçar juridicamente a tutela constitucional da infância, desde que submetidos aos princípios garantistas.

A primeira seção demonstrou que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente inauguraram um novo marco normativo, superando a doutrina da situação irregular e consagrando a proteção integral como fundamento da cidadania infantojuvenil. Essa universalização da proteção constitui o núcleo constitucional a partir do qual qualquer outra racionalidade deve ser interpretada.

A segunda seção analisou a racionalidade neoliberal a partir de diferentes autores, como Dardot e Laval, Queiroz, Andrade, Gomes e Clark, e Copetti Neto e Fischer. Constatou-se que, embora marcada pela lógica da concorrência e da eficiência, essa racionalidade não se reduz à economia, mas organiza práticas sociais, políticas e jurídicas. Por isso, não pode ser descartada, mas deve ser regulada juridicamente de modo a evitar a desproteção.

Verificou-se ainda que o princípio da subsidiariedade pode ser a ponte entre neoliberalismo e proteção integral. A descentralização de responsabilidades, quando acompanhada da atuação garantidora do Estado, fortalece a corresponsabilidade

21 GAMA, Wendel Augusto Santos. **A desresponsabilização estatal com as políticas sociais: o ECA e a palmatória neoliberal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/4551>. Acesso em: 10 ago. 2025.

prevista no artigo 227 da Constituição, ampliando os meios de proteção sem enfraquecer o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A terceira seção destacou a autonomia progressiva e o protagonismo juvenil como dimensões centrais da cidadania infantojuvenil. Com base em autores como Cardoso, Gama e outros, ficou claro que a valorização da autonomia deve ser equilibrada com a proteção estatal, sob pena de se converter em responsabilização precoce ou em reforço de desigualdades sociais.

A análise permitiu concluir que a racionalidade neoliberal, ao produzir novos modos de subjetivação, pode ser vista não apenas como risco, mas também como oportunidade de valorização da agência juvenil. O Direito, nesse cenário, tem a função de transformar essa racionalidade em instrumento de fortalecimento da proteção integral, sempre garantindo que a autonomia caminhe junto com a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Os objetivos propostos foram alcançados, mostrou-se que o marco normativo constitucional permanece como limite intransponível, mas não impede a incorporação de práticas neoliberais desde que juridicamente disciplinadas. A hipótese inicial foi confirmada, ao tempo que a racionalidade neoliberal pode, sim, ser compatibilizada com a proteção integral, desde que submetida ao controle garantista.

Do ponto de vista teórico, a principal contribuição foi deslocar a análise do neoliberalismo de uma crítica unilateral para uma leitura constitucional, explorando sua dimensão jurídica e suas possibilidades de integração normativa. Do ponto de vista prático, a pesquisa sugere caminhos para repensar arranjos institucionais de proteção, em especial em tempos de restrição orçamentária, sem abrir mão da prioridade absoluta da infância.

Conclui-se, portanto, que o desafio não é rejeitar o neoliberalismo em bloco, mas construir formas de discipliná-lo pelo Direito. O equilíbrio entre descentralização e garantismo, autonomia e proteção, pluralidade e universalidade é o que assegura a efetividade da Doutrina da Proteção Integral, reafirmando a centralidade da infância e da juventude no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211-239, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/RyfDLystcfKXNSPTLpsCnZp/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BETLINSKI, Carlos; KALOCZI, Juliana da Silva Lopes. A racionalidade neoliberal e a subjetivação do neossujeito na educação. **Revista Atos de Pesquisa em Educação**, Blumenau, v. 18, e9976, 2023. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/atosdepesquisa/article/view/9976>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

CARDOSO, Shirley Sheila; OLIVEIRA, Luthiane Myszak Valença de; OLIVEIRA, Victor Hugo Nedel. Juventudes e neoliberalismo: interfaces para pensar o currículo do ensino médio. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 29, n. 3, p. 57-73, set./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/reflex/article/view/16367>. Acesso em: 14 ago. 2025.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de direito garantista, neoliberalismo e globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 18, n. 18, p. 254-274, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/601>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

GAMA, Wendel Augusto Santos. **A desresponsabilização estatal com as políticas sociais: o ECA e a palmatória neoliberal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/4551>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GHILARDI, Dóris; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Dissonâncias entre a doutrina da proteção integral e a respectiva aplicação: reflexões acerca do processo de adoção a partir de um caso concreto. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 191-203, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/699>. Acesso em: 9 jun. 2025.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos; CLARK, Giovani. Neoliberalismo de austeridade, performance e dissenso. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 211-237, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i11604>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1604>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 859-882, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v14n3.32544>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/twz5zNWs7BsyCs3JQhLTCWN/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2025.

QUEIROZ, Felipe. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Caderno CRH, Salvador, v. 31, n. 82, p. 187-191, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/xsVpyd63D47tnb9ncmJLy/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SILVA, Lindomar José da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina da Proteção Integral em implantação num Estado Neoliberal**. In: CONGRESSO LATINOAMERICANO DE PSICOLOGIA ULAPSI, 5., 2014, Antiga Guatemala. ULAPSI, 2014. Disponível em: <https://elosposgraduacoes.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Artigo-V-ULAPSO-GUATEMALA-14-18.05.14-Final.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 ago. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.